



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Nº 141/2023

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 141/2023

**RECORRENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA: ENERGY LIGHT COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE ILUMINAÇÃO DAS PRAIAS DA FAZENDA DA ARMAÇÃO, PRAIA DE PALMAS, PRAIA GRANDE, PRAIA DA CAMBOA E PRAIA DA ARMAÇÃO DA PIEDADE LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

I. DAS PRELIMINARES

Resposta a RECURSO interposto pela empresa **ENERGY LIGHT COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 09.008.659/0001-69 ao setor de licitações, em face da decisão que a INABILITOU no presente certame através da Ata de Julgamento de Habilitação no dia 02 de abril de 2024.

II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente obedecendo a premissa do item 17.2 do referido instrumento convocatório. Razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo, conforme item supracitado.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

EMPRESA: ENERGY LIGHT COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA

Espera que o recurso seja recebido e reconsiderada a decisão proferida por esta r. Agente de Contratação, para que a recorrente seja habilitada ou, não sendo esse o entendimento de V.Sa., seja o presente recurso remetido à autoridade superior devidamente informados, para que lhe seja dado **PROVIMENTO**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

IV. DOS FATOS – OBJETO DESTE RECURSO



ILMA. SRA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC E EXMA. AUTORIDADE JULGADORA SUPERIOR



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 141/2023
PROCESSO Nº 141/2023**

ENERGY LIGHT COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.008.659/0001-69, estabelecida na Rua Abelardo Manoel Peixer, nº 150, Barreiros, São José/SC, CEP 88110-055, neste ato representada por sua Administradora não-sócia, vem, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993, interpor **RECURSO** em face da decisão que a INABILITOU no presente certame, fazendo-o com base nos fundamentos de fato e de direito que passo a expor:





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



DOS FATOS E FUNDAMENTOS QUE IMPÕEM A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA:

A recorrente foi inabilitada do presente certame, por ter apresentado uma "DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE VISITA TÉCNICA (SUBSTITUTIVA DE ATESTADO DE VISTORIA)", ao invés do atestado de vistoria técnica previsto no edital.

Ao decidir, a DD. Agente de Contratação entendeu, *entre outros*, que a vistoria era obrigatória pelo edital e que no caso seria indispensável para elaboração das propostas das licitantes, porque seriam específicas e inéditas "e trazem situações não vistas anteriormente".

De início, é preciso registrar — até mesmo para fins de judicialização e/ou de representação perante o Eg. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina —, que os fundamentos utilizados pela Sra. Agente de Contratação para inabilitar a recorrente, são tão vagos quanto a "justificativa" elaborada pelo Setor de Planejamento desta Prefeitura Municipal para exigir dos pretendentes licitantes que fizessem, previamente, visita nos locais em que serão executados simples projetos de iluminação.

Como se vê do edital em comento, o objeto da presente licitação nada mais é que a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE ILUMINAÇÃO DAS PRAIAS DA FAZENDA DA ARMAÇÃO, PRAIA DE PALMAS, PRAIA GRANDE, PRAIA DA CAMBOA E PRAIA DA ARMAÇÃO DA PIEDADE LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC, conforme especificações contidas neste Edital e seus Anexos." (destacamos)

Com efeito, o presente certame exige uma qualificação técnica mínima dos interessados em disputá-lo, tratando-se, pois, de empresas de Engenharia Elétrica, especializadas em iluminação pública. De se reparar, que dos itens 7.1.3.1 a 7.1.3.9.2 do instrumento convocatório, a municipalidade exigiu uma série de comprovantes de qualificação técnica dos participantes, certamente para garantir que apenas empresas especializadas participem.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Isto por si só, garante que não haja dúvidas sobre os projetos de iluminação a serem executados pelo vencedor. Mas não é só: os projetos ora licitados são simples e corriqueiros e os locais onde serão executados não demonstram qualquer tipo de dificuldade técnica maior do que aquelas que empresas de engenharia elétrica especializadas no ramo estão acostumadas.

Vale destacar que a "justificativa" sobre a qual a presente licitação tratou de fundar a exigência de visita técnica prévia, foi firmada por alguém que aparentemente é integrante do Setor de Planejamento desta prefeitura (Sr. Fábio Grei Machado), mas sem qualquer identificação do cargo público municipal ocupado e, com maior gravidade, sem qualquer indicação de sua qualificação técnica.

Mesmo considerando que o subscritor da "justificativa" seja um Engenheiro Eletricista (qualificação mínima aceitável para o caso em tela), o próprio conteúdo da declaração **NADA DIZ** a respeito do que seriam as tais peculiaridades e dificuldades, que impediriam empresas de engenharia elétrica altamente especializadas de executar a iluminação de algumas praias, sem realizar uma visita técnica prévia.

A aludida justificativa utiliza palavras de efeito como "extrema importância", "fundamental", "imprescindível", mas apenas para descrever qual a "função" de uma vistoria técnica no âmbito de um processo licitatório, de forma absolutamente GENÉRICA.

Em cinco parágrafos, a justificativa em questão parece se reportar à presente licitação especificamente, apenas uma vez, ao registrar: "**No caso dos serviços objetos deste Edital, é imprescindível as vistorias para que a licitante elabore sua proposta pois os serviços a serem executados possuem especificações distintas que serão verificadas no local.**"

Pois bem, mais uma vez, a curiosa justificativa fica no mistério, sem nada justificar...





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



O que se vê claramente, é que esta r. Administração Municipal erra ao exigir atestado de visita dos licitantes, pois sequer conseguiu definir o que seria assim tão complexo, para tornar "extrema importância", "fundamental", "imprescindível" a realização de vistoria prévia, pelos possíveis interessados.

Reiteramos: não há nada de complexo nos serviços licitados, especialmente para empresas de engenharia elétrica especializadas na atividade de iluminação pública, razão pela qual a exigência de vistoria técnica no presente caso somente pode ter servido para se ter ciência prévia de quais empresas participariam, nada mais.

E vamos mais além: como já registrado na DECLARAÇÃO SUBSTITUTIVA apresentada nos documentos de habilitação da ora recorrente, a empresa *"figurou a condição de contratada do Município de Governador Celso Ramos/SC, prestando serviços de iluminação pública através dos Contratos Administrativos ns. 004/2013, 42/2014 (ATA), 15/2015, 35/2017, 003/2019 (ATA) e 19/2021"*, o que garante que a recorrente *"conhece a fundo o parque de iluminação pública em questão, incluindo as localidades/praias abrangidas pelo objeto da Concorrência Pública n. 141/2023 – PMGCR, tendo pleno e atual conhecimento de todas as informações e condições locais para a execução das obras ora licitadas, incluindo locais para armazenamento de material, locação de canteiro de obra, tipo de solos, etc., estando apta para compor custos e elaborar proposta no presente certame, ciente das características e peculiaridades de cada local, não havendo dúvidas a serem sanadas"* e por isso, assumiu (na referida declaração substitutiva) a *"integral responsabilidade para a execução de sua proposta, caso venha a se sagrar vencedora da Concorrência Pública n. 141/2023 – PMGCR"*.

Como se não bastasse, é cediço que há muito os Tribunais de Contas entendem que, ainda que se trate de serviços complexos (**o que não temos no presente caso**), os editais devem garantir a substituição do atestado de vistoria técnica por declaração do responsável técnico da licitante, de que possui pleno conhecimento do objeto, condições e peculiaridades da obra licitada, senão vejamos:

4



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



"9.2. [...] a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, fundamentadamente, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos." (Acórdão nº 15.719/2018 – TCU – 1ª Câmara) (destacamos)

"9.3.2. a exigência de visita técnica como requisito de habilitação, quando não justificada pelas peculiaridades do objeto, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, e, nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configura indispensável, o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra." (Acórdão nº 5.966/2018 – TCU – 2ª Câmara) (destacamos)

Nesse mesmo sentido, do Eg. Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC):

"A exigência de comprovação de que a licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações pertinentes ao certame tem amparo no inciso III do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993. Contudo, extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria.

E mais, de acordo com o Auditor Fiscal de Controle Externo do nosso Tribunal, Engenheiro Pedro Jorge Rocha de Oliveira (OLIVEIRA, 2010): [...] de maneira geral, a declaração de que conhece todas as condições do local e que em nenhum momento poderá alegar situação "imprevista" ou "imprevisível" como condição para revisão (aditamento contratual), decorrentes das características e situações construtivas do local (terreno, acesso, distância, infraestrutura existente de água, energia elétrica, local para instalação de canteiro, etc.), deverá bastar como exigência do edital." (TCE/SC - REP-15/00056607) (destacamos)

Importante lembrar, para finalizar, que na mesma esteira do que já vinham decidindo as Cortes de Contas brasileiras, a Lei Federal n. 14.133/2021 dispôs sobre o atestado de vistoria técnica:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...) omissis

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Não olvidamos que o processo licitatório em questão no presente recurso foi instaurado no âmbito da Lei 8.666/93, mas a *novel* norma legal supra citada pode e deve ser utilizada (no mínimo por analogia) para decidir sobre a habilitação da recorrente, por pelo menos três motivos: *Primeiro*, porque a lei anterior não exigia expressamente a visitação prévia; *Segundo*, porque os Tribunais pátrios já vêm há muito decidindo que a vistoria deve ser facultativa e sempre passível de ser substituída por declaração do proponente e, *Terceiro*, porque a Lei 8.666/93 já se encontra totalmente revogada.

Não há dúvidas que os tribunais e a nova lei tratam a vistoria como uma faculdade dos licitantes e, no presente caso, não há dúvidas que a recorrente pode, assim como as demais participantes, executar fielmente os projetos licitados, devendo a exigência INJUSTIFICADA do malfadado *atestado de visita prévia*, ser RELATIVIZADA no caso em tela.

Ao arremate, devemos registrar que, além de somente servir para proporcionar a informação privilegiada de quem iria participar do presente certame, o atestado de visita prévia (devidamente substituído por criteriosa declaração da recorrente) está, na prática, garantindo apenas que a Administração Municipal do Município de Governador Celso Ramos diminua a possibilidade de ampla concorrência, deixando de se beneficiar claramente da almejada ECONOMICIDADE, princípio que, no presente caso de uma licitação composta por empresas comprovadamente especializadas, ganha especial relevo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



REQUERIMENTOS

Diante dos argumentos acima deduzidos, REQUER-SE:

a) o recebimento do presente recurso contra a inabilitação da ora recorrente, intimando as demais licitantes para apresentar contrarrazões recursais, se assim desejarem;

b) seja reconsiderada a decisão proferida por esta r. Agente de Contratação, para que a recorrente seja HABILITADA ou, não sendo esse o entendimento de V.Sa., seja o presente recurso remetido à autoridade superior devidamente informado, para que lhe seja dado PROVIMENTO;

c) o prosseguimento do presente procedimento licitatório, até seus ulteriores termos.

Termos em que,
Pede deferimento.

São José/SC, 08 de abril de 2024.


ENERGY LIGHT COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 09.008.659/0001-69





V. DA ANÁLISE

Cabe ressaltar PRELIMINARMENTE que qualquer dúvida, omissão, impugnações, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no item 19.7 do Edital, *in verbis*:

“19.7 - Quaisquer dúvidas sobre a presente Concorrência Pública deverão ser objeto de consulta, por escrito, à Comissão Permanente de Licitações, até 02(dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes.”

Ainda consoante o assunto o art. 41 da Lei 8.666/93 *in verbis*.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Com isso, é notório e sabido que uma vez publicado o edital, torna-se lei entre as partes, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, a não ser que por motivos pertinentes.

Antes da abertura da sessão houveram questionamentos acerca da Vistoria e sua exigência e tais foram respondidos e esclarecidos na íntegra e a Agente de Contratação e sua Equipe, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, julgou todos os documentos em conformidade com o Edital, e a Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

disposições **legais** e **editais**, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas.

Marçal Justen Filho leciona também que “o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317).

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação e a modalidade a ser seguida.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Portanto, publicado o edital, não sendo o mesmo impugnado e retificado, este vincula não só a administração, mas também os licitantes.

Com relação a este tema, cita-se alguns acórdãos do TCU (Tribunal de Contas da União):

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)
Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1046/2008 Plenário
Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)
Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Acórdão 819/2005 Plenário

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.”

A Agente de Contratação e sua Equipe, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, julgou todos os documentos em conformidade com o Edital e as legislações pertinentes e a Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos, como ensina Marçal Justen Filho:

“Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.”² (destaques acrescidos). Na hipótese dos autos, o Edital é claro, e nem poderia ser de outra forma 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.

E ainda, há diversos outros princípios a serem seguidos, tais como o do julgamento objetivo que serve para garantir a lisura dos processos licitatórios. De acordo com esse princípio, as licitações devem sempre observar os critérios objetivos que foram definidos no edital na hora de fazer o julgamento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Em outras palavras, a administração pública deve sempre seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar. Esse princípio impede que interpretações subjetivas do edital acabem favorecendo um concorrente em detrimento de outros. É um instrumento que favorece a democracia, pois é uma forma de garantir que todos terão a mesma chance de participar.

E há também os princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são considerados como os pilares que sustentam toda atividade da Administração Pública.

O princípio da indisponibilidade do interesse público, compreende-se que os servidores públicos não podem dispor dos bens e interesses públicos, como se particular fossem. Essa indisponibilidade deve estar presente em toda e qualquer atuação dos agentes públicos. Ou seja, de modo genérico, equivale a dizer que os interesses da Administração Pública não estão “disponíveis” para atender a interesses particulares, porque esses são interesses da Sociedade como um todo. Já por supremacia do interesse público, deve-se compreender que as ações praticadas pelos servidores públicos devem ser necessariamente e absolutamente voltadas para o interesse da Administração Pública, ou seja, interesse da Sociedade.

Desta maneira, todas as empresas licitantes, devem compreender que **NUNCA, JAMAIS ou EM HIPÓTESE ALGUMA** o seu interesse particular irá se sobrepor ao interesse público.

A recorrente em suas razões recursais demonstrou que embora não tenha realizado a vistoria acompanhada já conhece o local da execução dos serviços e mais, em sua documentação apresentou a declaração de que assumem a integral responsabilidade para a execução dos serviços objeto deste Edital. Assim, a Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio resolvem por exercer a modificação do seu julgamento de habilitação corroborando com a recente decisão no Acórdão 138/2024 do TCU:

II.2.2.1 Necessidade de visita ao local da obra para apresentação das propostas por um responsável técnico



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

61. Com relação a necessidade de visita ao local da obra para apresentação das propostas por um responsável técnico, tem-se que não merecem prosperar os argumentos trazidos pelos senhores Clélio Soares de Souza e Hugo Henry Martins de Assis Soares, bem como pela prefeitura de Iturama/MG.

62. Como destacado no relatório desenvolvido pela equipe de auditoria, foi identificado que o edital previu uma visita obrigatória dos participantes ao local da obra, antes da apresentação das propostas, de forma que todas as condições locais sejam observadas. Além disso, o edital estabeleceu que a visita deveria ser realizada por um responsável técnico (engenheiro civil) da empresa licitante.

63. Nesse contexto, tem-se que a equipe de auditoria, baseada na jurisprudência do TCU, entendeu que tais exigências restringiam de forma indevida a competitividade do certame, de forma a contrariar o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993.

64. Na resposta de comunicação elaborada pela equipe jurídica, foi informado que a obra de revitalização do espaço da ponte implicaria em questões ambientais e estruturais complexas, além do esperado para obras semelhantes. Dessa forma, foi justificado que não bastaria uma simples pavimentação da via, mas sim um conhecimento maior do solo e da estrutura preexistente no local, principalmente por se tratar de uma via com grande fluxo de pessoas e veículos. Nesse sentido, tem-se que foi avaliado pela equipe de licitação que essa visita ao local da obra seria importante para que as propostas refletissem a complexidade da obra a ser realizada.

65. Nessa conjuntura, é importante ressaltar que, de acordo com os Acórdãos 170/2018 e 234/2015, ambos do Plenário, é possível exigir a visita ao local da obra em situações que as condições do local da construção não possam ser satisfatoriamente e tecnicamente descritas por meio de edital, com o intuito de que as propostas apresentadas reflitam a realidade da contratação.

66. Entretanto, tem-se que mesmo nesses casos, segundo o Acórdão 234/2015-Plenário, TC-014.382/2011-3, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a visita técnica pode ser substituída por uma declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento sobre o objeto. Assim sendo, entende-se que a visita ao local da execução da obra deve ser entendida como um direito subjetivo da empresa licitante, e não como uma obrigação imposta pela Administração Pública.

Portanto, o edital deveria ter oportunizado aos participantes do certame que, ao invés de obrigatoriamente ir ao local da construção, fornecessem uma declaração de seu responsável técnico afirmando que possuem pleno



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

conhecimento sobre o objeto da licitação, como destacado na jurisprudência do TCU.”(Grifo nosso)

Assim, com respaldo nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, princípios da igualdade e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como **nas diretrizes jurisprudenciais**, a Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio ponderaram por modificar a decisão inicial e habilitar a empresa recorrente pelos fundamentos expostos acima.

VI. DAS CONCLUSÕES:

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos o recurso interposto pela empresa **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 85.489.078/0001-74, para **DAR-LHE PROVIMENTO** e modificar o julgamento de habilitação, a tornando **HABILITADA** no certame.

Governador Celso Ramos, 22 de abril de 2024.

MARIANA DE SOUZA FERNANDES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
EQUIPE DE APOIO